



Poder Legislativo

Santa Bárbara do Sul - RS

Nós, representantes legítimos do povo de Santa Bárbara Do Sul, reunidos em Sessão Constituinte, com o objetivo de dotar o Município de normas que visem assegurar-lhe os valores supremos de uma sociedade solidária, fraterna e justa, baseada na verdade, na dignidade e no trabalho, sob a inspiração e proteção de Deus, promulgamos a seguinte:

Lei Orgânica

Promulgada em 31 de janeiro de 1990

Atualizada até a Emenda Nº 016/2009

SUMÁRIO

TÍTULO I

Da Organização Municipal (Art. 1º ao 12º)

CAPÍTULO I

Da Município

Seção I – Disposições Gerais (Art. 1º ao 5º).....	05
Seção II – Da Divisão Administrativa (Art. 6º ao 10º).....	05

CAPÍTULO II

Da Competência do Município (Art. 11º e 12º).....	06
---	----

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes (Art. 13º ao 71º)

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I – Disposições Gerais (Art. 13º).....	06
Seção II – Da Câmara Municipal (Art. 14º a 36º).....	06
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal (Art. 37º e 38º).....	11
Seção IV – Dos Vereadores (Art. 39º e 43º).....	12
Seção V – Dos Subsídios (Art. 44 e 45º).....	13
Seção VI – Do processo Legislativo (Art. 46º ao 55º).....	13
Seção VII – Da fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Art. 56º e 57º).....	15
Seção VIII – Do Recesso e da Comissão Representativa (Art. 58º).....	15

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I – Disposições Gerais (Art. 59º ao 62º).....	15
Seção II – Das Atribuições do Prefeito (Art. 63º e 64º).....	16
Seção III – Das responsabilidades do Prefeito (Art.65º e 66º).....	17
Seção IV – Dos Subsídios (Art. 67º e 68º).....	17
Seção V – Da Licença e das Férias (Art.69º).....	18
Seção VI – Subprefeitos (Art. 70º e 71º).....	18

TÍTULO III

Da Organização Administração Municipal (Art. 72º ao 84º)

CAPÍTULO I

Da Administração Pública

Seção I – Disposições Gerais (Art. 72º).....	18
Seção II – Da estrutura Administrativa (Art. 73º).....	18
Seção III – Dos Conselhos Municipais (Art.74º).....	19
Seção IV – Dos Servidores Públicos (Art. 75º ao 79º).....	19

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Seção I – Da forma, Do Registro e da Publicidade (Art.80º a 81º).....	20
Seção II – Das Certidões (Art.82º).....	21

Seção III – Das Proibições (Art.83º e 84º).....21

TITULO IV

Da Administração Tributária e Financeira (Art.85º ao 105º)

Seção I – Disposições Gerais(Art.85º).....21

Seção II – Do Orçamento (Art. 86º ao 98º)..... 22

Seção III – Da Receita e da Despesas (Art.99º ao 103º).....23

Seção IV – Dos Tributos Municipais (Art.104º e 105º).....24

TITULO V

Dos Bens, dos Serviços e Planejamentos (Art.106º ao 115º)

CAPITULO I

Dos Bens Municipais (Art.106º ao 112º).....24

CAPITULO II

Das Obras e Serviços Municipais (Art.113º).....25

CAPITULO III

Do Planejamento Municipal (Art. 114º e 115º).....25

TITULO VI

Da Ordem Econômica e Social, da Educação, Cultura, Desporto e Turismo (Art. 116º e 117º).....25

TITULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias (Art. 118º ao 125º).....26

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Município de Santa Bárbara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-à por esta Lei Orgânica, e as demais Leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Artigo 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
§ Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um Poder não pode delegar atribuições ao outro, e nenhum cidadão investido na função de um deles, pode exercer outro.

Artigo 3º - A sede do Município de Santa Bárbara do Sul tem a categoria de cidade e nela os Poderes são estabelecidos.

Nova redação, conforme Emenda da Lei Orgânica Nº 011/04

Artigo 4º - São símbolos do Município o Brasão, o Hino e a Bandeira, representativos de sua cultura e história, na forma que dispuser a Lei.

§ Único - 31 de janeiro é a data magna do Município.

Artigo 5º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos por esta Lei Orgânica.

§1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante desmembramento e/ou fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensadas, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Artigo 7º desta Lei Orgânica.

§2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de Vila.

Artigo 7º - São requisitos para criação do Distrito:

I – População, eleitorado e arrecadação não inferiores à décima parte exigida para criação do Município;

II – Existência, na povoação-sede, pelo menos, 25(vinte e cinco) moradias, escolas pública, posto da saúde e posto policial.

§ Único – A comprovação do atendimento às exigências enunciadas neste Artigo far-se-à mediante:

- a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

- c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificado o número de moradias;
- d) Certidão, do órgão fazendário estadual e do município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança e policial na povoação-sede.

Artigo 8º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – Evitar-se-ão, tanto quando possíveis formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – Dar-se-à preferência para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – Na existência de linhas naturais, utilizar-se-à linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

§Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Artigo 9º - A alteração da divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Artigo 10 – A instalação do Distrito far-se-à perante as autoridades competentes, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Artigo 11 – A competência Legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas Leis e regulamentos municipais.

Artigo 12 – Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal e Constituição Estadual serão instituídos por Lei Municipal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 – O Poder Legislativo do Município é a Câmara Municipal composta de Vereadores, em número proporcional à população do Município, nos limites da Constituição Federal, e funciona de acordo com o seu Regime Interno.

§Único – Ao Poder Legislativo fica assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira.

SEÇÃO II DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 14 – No dia 1º de janeiro do primeiro ano cada legislatura, que terá a duração de 04(quatro) anos, a Câmara Municipal, sob a presidência do mais idoso dos edis presentes, reúne-se em Reunião Solene de Instalação, independentemente de número, para a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, e,

presente a maioria absoluta dos Vereadores, será, a seguir, procedida a eleição da Mesa, cujos componentes ficarão, automaticamente, empossados.

§1º - No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada sua autenticidade, o Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM”. Após, cada Vereador assinará o termo competente.

§2º - Se não houver o “quorum” estabelecido no “caput” deste Artigo, para eleição da Mesa, ou havendo, esta não for realizada, a Câmara, ainda sob a presidência do mais idoso dentre os Vereadores presentes, receberá, de imediato a posse destes, o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, aos quais dará a posse.

§3º - O Vereador mais idoso, dentre os presentes na reunião de instalação da legislatura, permanecerá na presidência da Câmara e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa com a posse dos membros.

§4º - A seguir, constituir-se-à a Comissão Representativa, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica.

§5º - Serão eleitos, também, nesta reunião, os membros das Comissões Técnicas Permanentes, que a Câmara entender necessárias, entrando, após, em recesso legislativo.

§6º - Ao Presidente da Mesa compete a Presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la judicialmente e extrajudicialmente.

§7º - Além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente encaminhará ao Prefeito, até 20 de janeiro de cada ano, a prestação de contas da Mesa da Câmara relativa ao exercício anterior.

§8º - O Vereador que não tomar posse na reunião prevista no “caput” deste Artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(quinze) dias contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 15 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo.

Artigo 16 – A Câmara Municipal reunir-se-à anualmente na sede do Município, do primeiro dia útil de março até o dia 22(vinte e dois) de dezembro de cada ano.

§1º - A Câmara se reunirá em Reuniões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-à:

- I – Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II – Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III – Pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV – Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme o previsto por esta Lei Orgânica.

§3º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

§4º - Para as reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal.

Nova redação, conforme Emenda da Lei Orgânica Nº 003/91

A Câmara Municipal reunir-se-à anualmente na sede do Município de 1º de fevereiro até 31 de dezembro de cada ano, com exceção do primeiro ano de cada Legislatura que será de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Nova redação, conforme Emenda da Lei Orgânica Nº 015/09

Artigo 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante no Regimento Interno e nesta Lei Orgânica, todas conjugadas com a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Artigo 18 – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Artigo 19 – As reuniões da Câmara serão realizadas em princípio, no recinto da própria sede do Poder Legislativo.

§1º - Havendo impossibilidade de ocupação da sede do Poder Legislativo, necessidade de maior espaço para realização das reuniões em local diverso, poderá o plenário deliberar sobre a realização das reuniões em outro local.

§2º - Na mudança do local da reunião será analisado a capacidade do local escolhido a fim de garantir a segurança e a liberdade de decisão dos Vereadores.

§3º - O dia, o horário e o local das reuniões da Câmara deverão ser previamente tornados públicos, na forma do Regimento Interno.

Nova redação, conforme Emenda da Lei Orgânica Nº 015/09

Artigo 20 – As reuniões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando houver motivo relevante, e as suas deliberações somente poderão ser tomadas por votação secreta nas eleições da Mesa e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º - As reuniões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/8(um oitavo) dos membros da Câmara.

§2º - Considerar-se-à presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos de plenário e das votações.

Artigo 21 - A Câmara Municipal delibera com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§1º - Quando se tratar de votação do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimo, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse sobre interesse particular, além de outros referidos por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de “quorum” qualificado e nas votações secretas.

§3º - Realizada ou não qualquer reunião da Câmara, lavrar-se-à ata circunstanciada.

Artigo 22 – O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal, a qual deverá apreciá-lo até 30(trinta) dias após seu recebimento.

§Único – As contas do Município ficarão, durante 60(sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Artigo 23 – A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, podem convocar Secretários Municipais, titulares e autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§1º - 03(três) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviado à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§2º - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimento ou solicitar providências legislativas à qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-los.

§3º - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara Municipal e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação de mandato.

Artigo 24 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de 30(trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

§Único – O prazo estipulado no “caput” deste Artigo, poderá ser prorrogado por mais 15(quinze) dias, apedido da parte interessada, desde que devidamente fundamentado.

Artigo 25 – As reuniões ordinárias da Câmara serão realizadas nas segundas e últimas segundas-feiras de cada mês, exceto às referentes ao mês de dezembro, que serão realizadas nas primeiras e segundas segundas-feiras.

Nova redação, conforme Emenda da Lei Orgânica Nº 003/91

As reuniões ordinárias da Câmara serão realizadas nas segundas e últimas segundas-feiras de cada mês, exceto às referentes ao mês de dezembro, que serão realizadas nas primeiras e terceiras segundas-feiras.

Nova redação, conforme Emenda da Lei Orgânica Nº 012/04

As reuniões ordinárias da Câmara serão realizadas na segunda, terceira e quarta segundas-feiras do mês, exceto às referentes ao mês de dezembro que serão realizadas na primeira e terceira segundas-feiras do mês.

Nova redação, conforme Emenda da Lei Orgânica Nº 015/09

Artigo 26 – Na antepenúltima reunião de cada Sessão Legislativa, exceto a última da Legislatura, são eleitas a Mesa Diretora e as Comissões Técnicas Permanentes para Sessão Legislativa seguinte, sendo empossadas, em reunião solene, no dia 31 de janeiro subsequente.

Nova redação, conforme Emenda da Lei Orgânica Nº 002/91

Na antepenúltima reunião de cada Sessão Legislativa, exceto a última da Legislatura, são eleitas a Mesa Diretora e as Comissões Técnicas Permanentes para Sessão Legislativa seguinte, sendo empossadas, em reunião solene, no dia 31 de dezembro, às 20(vinte) horas.

§Único – A critério da Mesa Diretora uma das Reuniões mensais poderá ser realizada em comunidades do interior ou bairros da cidade, respeitadas as disposições desta Lei Orgânica.

Nova redação, conforme Emenda da Lei Orgânica Nº 010/04

Artigo 27 – O mandato da Mesa será de 01(um) ano e é vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 28 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal, se compõe de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§1º - Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos “blocos” parlamentares que participam da Casa.

§2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Artigo 29 – A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§1º - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar Projetos de Lei que dispensa, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/8(um oitavo) dos membros da Câmara;

II – Realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º - Na formação das comissões, assegurar-se-à, tanto quanto possível, à representação proporcional dos Partidos ou dos “blocos” parlamentares que participem da Câmara.

§4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 30 – Não será criada nova Comissão Especial de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente, pelo menos, 03(três) outras comissões, salvo deliberação em contrário por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 31 – A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superiores a 1/8(um oitavo) da composição da Casa, e os “blocos” parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritária, “blocos” parlamentares ou Partidos Políticos, à Mesa, nas 24 horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Artigo 32 – Além das outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

§Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Artigo 33 – A Câmara Municipal, observada o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos e seus serviços.

Artigo 34 – Ao Poder Legislativo caberá os recursos correspondentes às Dotações Orçamentárias, compreendidos os créditos Suplementares Especiais, suficientes para funcionamento das atividades Legislativas, englobando despesas com funcionários, Vereadores, fornecedores e outros, as quais serão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês.

§Único – Excetua-se no cálculo da receita efetivamente realizada:

- a) Operação de crédito;
- b) Transferências intragovernamentais e/ou convênios;
- c) Alienação dos bens, móveis e imóveis.

Nova redação, conforme Emenda da Lei Orgânica Nº 008/00

Artigo 35 – Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de pessoalmente, apresentar seu relatório anual, sobre sua gestão relativa ao exercício anterior ou expor assuntos de interesse público relevante perante a

Câmara, comunicá-lo-à ao Presidente do Poder Legislativo Municipal que receberá em reunião previamente destinada.

Artigo 36 – As reuniões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

§Único – O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 37 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, ressalvadas as competências privativas e o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Artigo 38 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I** – Eleger sua Mesa;
- II** – Elaborar seu Regimento Interno;
- III** – Organizar seus serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV** – Propor a criação ou extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V** – Conceder licença ao Prefeito, e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI** – Autorizar o Prefeito ausentar-se do Município e do Estado, por mais de 15(quinze) dias ou, dos Países, por qualquer tempo;
- VII** – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberação sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 30(trinta) dias de seu recebimento;
- VIII** – Decretar a perca do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX** – Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X** – Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60(sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- XI** – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidade assistenciais culturais;
- XII** – Deliberação sobre o adiamento, prorrogação e suspensão de suas reuniões;
- XIII** – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros;
- XIV** – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e/ou particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.
- XV** – Solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- XVI** – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e aos Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal e Estadual;
- XVII** – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;
- XVIII** – Fixar, observado o que dispõe o Artigo 37, XI, da Constituição Federal, em cada legislatura, para subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores;
- XIX** – Apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XX** - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;
- XXI** – Autorizar “ad referendum” e convocar plebiscito, na forma da Lei;
- XXII** – Receber a renúncia de Vereador, Vice-Prefeito e Prefeito;
- XXIII** – Autorizar, pelo voto de 2/3(dois terços) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

- XXIV** – Apreciar o veto do Poder Executivo, deliberando pela maioria absoluta de seus membros;
- XXV** – Resolver, em reunião e votação secreta, sobre a nomeação de Diretores-Presidentes das sociedades de economia mista do Município, bem como, quando determinado em Lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;
- XXVI** – Deliberação, mediante resolução, sobre quaisquer assuntos de economia interna, e, nos demais casos de sua competência privativa que tenham efeitos externos, por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Artigo 39 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 40 – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

- a)** Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b)** Aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público e observadas as disposições contidas nesta Lei Orgânica.

II – Desde a posse:

- a)** Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de qual seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b)** Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c)** Ser proprietário, controlador de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d)** Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” Inciso I.

Artigo 41 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em qualquer das sessões legislativas anuais, a 20% (vinte por cento) das reuniões da Câmara, consideradas as ordinárias e extraordinárias convocadas pelo Prefeito, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pelo Legislativo.

V – Que fixar residência fora do Município;

VI – Que perder ou tiver suspensão os direitos políticos;

VII – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-à incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagem ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos dos Incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos Incisos II e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado pela Casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 42 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse municipal.

§1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme o previsto no Artigo 40, Inciso II, Alínea “a” desta Lei Orgânica.

§2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e II, a Câmara determinará o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior 30(trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-à como licença o não comparecimento as reuniões as reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Artigo 43 – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 02(dois) dias úteis , a contar da data da assinatura da convocação.

SEÇÃO V DOS SUBSÍDIOS

Artigo 44 – Os Vereadores perceberão, a título de remuneração, os seguintes valores:

I – Até 09(nove) Vereadores, de 06(seis) a 10(dez) vezes o valor menor padrão básico do vencimento do servidor municipal;

II – De 11(onze) a 15 (quinze) Vereadores, de 11 (onze) a 15 (quinze) vezes o valor do menor para o básico do vencimento do servidor municipal.

§1º - A remuneração será fixada antes do pleito de cada legislatura.

§2º - Se a remuneração não for fixada no prazo do parágrafo anterior, o valor da mesma corresponderá a média do valor mínimo e máximo estabelecido no “caput” deste Artigo.

Artigo 45 – O Presidente da Câmara Municipal fará jus a uma verba de representação no valor de 50%(cinquenta por cento) daquela estabelecida ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 46 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Resoluções; e

VI – Decretos Legislativos;

Artigo 47 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual.

Artigo 48 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – De Vereadores;

II – Do Prefeito;

III – Dos eleitores municipais.

§1º - No caso do Inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por 1/3(um terço) dos membros da Câmara.

§2º - No caso do Inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por 5%(cinco por cento) dos eleitores do Município.

Artigo 49 – Em qualquer dos casos do Artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas reuniões, dentro de 60(sessenta) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-à por aprovada quando obtiver em ambas as votações 2/3(dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§**Único** – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Artigo 50 – As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinária.

Artigo 51 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, a Câmara deverá manifestar-se em até 30(trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Artigo 52 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-à total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do Artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30(trinta) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, comparecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º - Rejeitando o veto, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para a promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 51 e seus parágrafos desta Lei Orgânica.

§7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48(quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 53 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamento, bem como as Diretrizes Orçamentárias, não serão objetos de delegação.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Artigo 54 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Artigo 55 – O Projeto de Lei com parecer contrario de todas as Comissões é tido como rejeitado.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 56 – Prestará contas qualquer pessoas física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 57 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.

SEÇÃO VIII DO RECESSO E DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Artigo 58 – A Comissão Representativa funciona nos períodos de recesso da Câmara Municipal, conforme o disposto no Regimento Interno.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários Municipais e pelos Subprefeitos.

§1º - A posse dar-se-à no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores.

§2º - Se, decorridos 10(dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§3º - Ao tomar posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COMUM E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA”.

Nova redação, conforme Emenda da Lei Orgânica Nº 004/91

Artigo 60 – O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucedera em caso de vaga.

§Único – O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito Municipal por funções designadas em Lei, sendo-lhe devido a instalação de GABINETE EXECUTIVO, cuja organização funcional será criada por Decreto do Legislativo, imediatamente após promulgação da presente Emenda a Lei Orgânica.

Inclusão Parágrafo Único conforme Emenda da Lei Orgânica Nº 005/95

Artigo 61 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumira o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

§1º - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

§2º - Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-à nova eleição 90(noventa) dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso que se continuará a obedecer o disposto neste Artigo.

Artigo 62 – Na ocasião da posse e ao termino do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, contando de ata o seu resumo.

§Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens, na forma deste Artigo, no momento em que assumir, pela primeira vez, o cargo de Prefeito.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 63 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 64 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual;

II – Representar o Município em juízo ou fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

V – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, o Plano Plurianual do Município e de suas autarquias, bem como as Diretrizes Orçamentárias;

XI – Encaminhar à Câmara até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prover os serviços e obras da administração pública;

XV – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;

XVI – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVII – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVIII – Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIX – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX – Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXI – Organizar os serviços internos das repartições por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;

XXII – Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante previa autorização da Câmara;

XXIII – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXIV – Organizar e dirigir nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

- XXV** – Desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVI** – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
- XXVII** – Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXVIII** – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXIX** – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXX** – Contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;
- XXXI** – Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;
- XXXII** – Fixar, por decreto, as tarifas ou preços públicos municipais, observada a legislação pertinente;
- XXXIII** – Administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;
- XXXIV** – Criação de Secretarias, conforme dispuser a lei;
- XXXV** – Em caso de relevância ou urgência, editar Medidas Provisórias, com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara de Vereadores, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias, e as quais perderão a eficácia desde a edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara de Vereadores disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Artigo 65 – Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são definidos em Lei Federal e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento.

Artigo 66 – Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e, especialmente:

- I** – O livre exercício dos poderes constituídos;
- II** – A probidade na administração;
- III** – A Lei Orçamentária;
- IV** – O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§1º - O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, ao disposto do Artigo 86 da Constituição Federal.

§2º - É vedada ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV DOS SUBSÍDIOS

Artigo 67 – O Prefeito Municipal perceberá, como subsídios, 20(vinte) vezes o menor padrão-base dos servidores municipais.

§Único – O Prefeito Municipal fará jus a uma verba de Representação de 50%(cinquenta por cento) do valor total dos subsídios.

Artigo 68 – O Vice-Prefeito perceberá, a título de subsídios valores correspondentes a 80%(oitenta por cento) daquele estabelecido a igual título ao Senhor Prefeito do Município.

**Nova redação, conforme Emenda da Lei Orgânica N° 006/95
Inclusão Parágrafo Único conforme Emenda da Lei Orgânica N° 006/95**

SEÇÃO V

Artigo 69 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão solicitar licença à Câmara, sob pena de extinção de seus respectivos mandatos, no caso de:

I – Tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;

II – Gozo de férias; e

III – Afastamento do Município e do Estado por mais de 15(quinze) dias, e do País, por qualquer tempo.

§1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, regularmente licenciados terão direito a perceber suas respectivas remunerações quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do município.

§2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito têm direito a gozar férias anuais de 30(trinta) dias, podendo fazê-lo em mais de uma vez, porém, nunca em espaços inferiores a 10(dez) dias.

Nova redação, conforme Emenda da Lei Orgânica N° 007/95

SEÇÃO VI DOS SUBPREFEITOS

Artigo 70 – Os Subprefeitos, em número não superior a 1(um) por Distrito, são delegados de confiança do Prefeito e, por este, livremente nomeados e exonerados.

§Único – A exceção da sede do Município, todos os seus distritos podem ter subprefeitos.

Artigo 71 – Compete aos Subprefeitos, nos limites dos distritos correspondentes:

I – Executar e fazer cumprir as leis e regulamentos vigentes, bem como, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, os demais atos por este expedidos;

II – Atender as reclamações dos munícipes, encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, comunicando aos interessados a decisão proferida;

III – Fiscalizar os serviços distritais;

IV – Solicitar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 72 – A Administração Pública Municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, em consonância como disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 73 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade política própria que compõem a Administração indireta do Município se classificam em:

I – Autorquia o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas de Administração Pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – Empresa Pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município criada por Lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia mista a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito de voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da Administração Indireta;

IV – Fundação Pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionários custeado por recursos do Município e de outras fontes;

§ 3º - A entidade de que se trata o Inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua Constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando às demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

SEÇÃO III DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Artigo 74 – Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

§ 1º - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes, e prazo de duração dos respectivos mandatos sem remuneração.

§ 2º - Os Conselhos Municipais são compostos por número ímpar de membros, observando-se, quando for o caso, a representação da administração, das entidades públicas associadas, classistas e dos contribuintes.

SEÇÃO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 75 – São servidores do Município todos os que ocupam cargos, fundações ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em Lei local.

Artigo 76 – Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão disciplinados em Lei complementar, que instituir o Regime Jurídico único.

Artigo 77 – O Plano de Carreira dos Servidores disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antiguidade e merecimento.

§ Único – Lei Municipal fixará o percentual reservado, dos cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão.

Nova redação conforme Emenda 009/00

Artigo 78 – é assegurada, para aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição previdenciária, mediante certidão expedida pela Previdência Social Nacional ou outro modo previsto em Lei.

Artigo 79 – O município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário Federal ou Estadual.

**CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I
DA FORMA, DO REGISTRO E DA
PUBLICIDADE**

Artigo 80 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos numerados em ordem cronológica, com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de Lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes na Lei;
- c) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos munícipes e servidores municipais do Executivo, não privativos em Lei;
- d) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- e) Abertura de Créditos Especiais e Suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de Créditos Extraordinários;
- f) Declaração de Utilidade Pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- g) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a Administração Municipal;
- h) Permissão de uso de bens municipais;
- i) Medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento Integrado;
- j) Normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- k) Fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento de vacância dos Cargos Públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista;
- e) Autorização de uso, por terceiros de bens municipais;
- f) Outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

IV – Ordem de serviço, nos casos de determinação com efeitos exclusivamente internos.

§ Único – Os atos constantes dos itens II E III deste Artigo, poderão ser delegados.

Artigo 81 – O registro dos atos Município será feito em livros, fichas ou outro sistema que ofereça segurança e condições de fiscalização.

SEÇÃO II DAS CERTIDÕES

Artigo 82 – A Prefeitura Municipal e a Câmara, ressalvados os casos em que o interesse público devidamente justificado impuser sigilo, são obrigadas a fornecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requerido para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for oficiado em Lei ou pelo Juiz.

§ **Único** – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito Municipal ou por quem este delegar poderes, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo (a) Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Artigo 83 – O Prefeito, o Vive-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais e Diretores Equivalente, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até 2º grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, substituído a proibição até 30(trinta) dias após findas as respectivas funções.

§ **Único** – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Nova redação, conforme Emenda da Lei Orgânica Nº 016/09

Artigo 84 – A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Nova redação, conforme Emenda da Lei Orgânica Nº 016/09

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 85 – O sistema tributário no Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Artigo 86 – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual e os Créditos adicionais serão apreciados pela comissão Permanente de Finanças e Orçamento à qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pela Prefeitura Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que, sobre elas, emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anula ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas quando:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de dívida; ou

III – Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Artigo 87 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o Orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 88 – O Prefeito enviara a Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte:

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste Artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgado como Lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do Executivo.

Artigo 89 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgado como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Artigo 90 – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Artigo 91 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o dispositivo nesta Seção, as regras do processo Legislativo.

Artigo 92 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além do exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianuais de investimentos.

§ **Único** – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 93 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 94 – O orçamento não contará dispositivo estranho à previsão à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de Créditos Suplementares;

II – Contratação de operações de Créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Artigo 95 – É vedado à abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem prévia autorização Legislativa, sem indicação dos recursos correspondentes, precedida de exposição justificada e intenção de aplicabilidade, bem como as demais vedações previstas em Lei.

Artigo 96 – As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Artigo 97 – Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 (trinta e um) de junho do 1º ano de mandato do Prefeito;

II – O Projeto de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 31 (trinta e um) de agosto;

III – Os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 30 (trinta) de novembro de cada ano;

IV – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 98 – Caso o Prefeito não envie o Projeto de orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como Projeto de Lei orçamentárias a Lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao 30 (trinta) de novembro.

SEÇÃO III DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 99 – A receita municipal construir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 100 – A fixação dos preços públicos devidos para utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

§ **Único** – As tarifas de serviço público deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 101 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Artigo 102 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 103 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

SEÇÃO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 104 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os Princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 105 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas previdência e assistência social.

TÍTULO V DOS BENS, DOS SERVIÇOS E PLANEJAMENTOS

CAPÍTULO I DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 106 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 107 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – Quando imóveis ou semoventes, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Artigo 108 – O Município, preferentemente à venda ou doação e seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública.

Artigo 109 – A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação onerosa, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Artigo 110 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência pública e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese prevista em Lei Federal.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização Legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através do Decreto.

Artigo 111 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha,

previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 112 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 113 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações será adotada licitação, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 114 – O município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual, constará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I – Físico-territorial, com disposições sobre o sistema viário, urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos e, ainda, sobre edificações e os serviços públicos locais;

II – Social, com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

III – Econômico, com disposições sobre o desenvolvimento econômico do Município;

IV – Administrativo, com normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

§ **Único** – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deveser adequado às exigências administrativas do Município e aos seus recursos financeiros.

Artigo 115 – O Município estabeleceria, em lei, o seu zoneamento urbano, bem como as normas para edificações e loteamento urbano ou para fins de urbanização, atendidas as peculiaridades locais e legislação federal pertinente.

TÍTULO VI DA ORDEN ECONOMICA E SOCIAL DA EDUCAÇÃO CULTURA, DESPORTO E TURISMO

Artigo 116 - valendo-se de sua autonomia e competência assegurada nas constituições federal e estadual e legislação complementar, o município laborara projetos ou programas de desenvolvimento local, atento aos princípios gerais estabelecidos na constituição federal, da atividade econômica, da saúde pública, da assistência social, da educação, da cultura, do desporto, do turismo, do meio ambiente, da família, do adolescente e do idoso.

Artigo 117 - sempre que possível, os projetos referidos no artigo anterior, deverão ser levados ao conhecimento das comunidades organizadas e diretamente vinculadas a cada campo de atuação, às quais é assegurado o acesso aos elementos relativos a cada estudo ou projeto.

**TITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E
TRANSITORIAS**

Artigo 118 - O prefeito municipal, o vice-prefeito e os vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a lei orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Artigo 119 – O município manterá, na forma em que dispuser a lei, programa de transporte gratuito, ao estudante de nível superior, frequentador de cursos universitário na região.

Artigo 120 - **Suprimido pela emenda 014/ 04, de 07 de/dezembro/2004.**

Artigo 121- O município elaborara política para o ensino pré-escolar e fundamental assegurando em suas atividades curriculares:

I – Noções básicas de meio-ambiente, objetivando auxiliar na sua preservação;

II – Noções de cooperativismo, associativismo e sindicalismo;

III – Correta exposição sobre a historia do município.

Artigo 122 – A lei disporá sobre formas de apoio e incentivos diretos, por parte do poder publico, a eventos de manifestação cultural definitivamente integrados à comunidade.

Artigo 123 – Continua em vigor a Legislação atual que disciplina o Código de Obras, o código de posturas, o Código Tributário e o Estatuto dos funcionários Públicos municipais, ora considerados como Leis complementares.

§ único – O Município deverá promover adaptação e a modernização da Legislação em vigor, com a prioridade para o Regime Jurídico do servidores municipais, o Plano Diretor e as respectivas Leis Complementam.

Artigo 124 – A revisão e a readaptação da Lei Orgânica serão definidas logo após as mesmas medidas a serem tomadas quanto as Constituições Federal e Estadual, pelo voto de 2/3 (dois terços) de Vereadores, mediante reuniões Extraordinárias especialmente convocadas para esta finalidade.

Artigo – 125 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e esta em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrária.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 1990.

Vereador Carlos Meri Gonçalves
Vereador Alexandre Alburquerque Dumoncel
Vereador Dovilio Pompeo Pasinato
Vereador Jader Amador dos Santos Farias
Vereador Odilon Miranda Lirio
Vereador Walder Dahmer
Vereador Flaubiano Silveira Lima
Vereador Lotario Limberger
Vereador Paulo Veiga de Oliveira

